



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro  
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274  
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: [administrativo@rodeiro.mg.leg.br](mailto:administrativo@rodeiro.mg.leg.br)



## PROJETO DE LEI Nº 63 /2025

*Ementa: Dispõe sobre a permissão de uso, a título precário, de áreas em praças e logradouros públicos para a instalação de mesas, cadeiras e guarda-sóis por estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.*

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir, a título precário e oneroso, o uso de áreas em praças, parques, jardins e logradouros públicos, para a instalação de mesas, cadeiras e guarda-sóis por estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias, observadas as disposições desta Lei e demais normas municipais. Parágrafo único. A permissão de uso de que trata o caput deste artigo não se confunde com a concessão, venda ou doação de qualquer fração dos bens públicos, conforme vedado pelo Art. 103 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º A permissão de uso será formalizada mediante Termo de Permissão de Uso, expedido pelo órgão municipal competente, e deverá atender aos seguintes critérios:

I – Ser a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração Pública, sem direito a indenização; II – Ser onerosa, mediante o pagamento de preço público a ser fixado por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com o Código Tributário Municipal; III – Respeitar os critérios técnicos e urbanísticos estabelecidos pelo órgão municipal competente, visando à preservação do interesse público, da segurança, da acessibilidade e da estética urbana; IV – Não prejudicar a livre circulação de pedestres e veículos, a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e o acesso a equipamentos públicos, como hidrantes e caixas de correio; V – Ser restrita ao horário de funcionamento do estabelecimento comercial e ao período de vigência do Termo de Permissão de Uso; VI – A área utilizada não poderá exceder o limite frontal do estabelecimento, salvo em casos excepcionais e mediante justificativa técnica.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo, entre outros:

I – Os critérios técnicos e urbanísticos detalhados para a instalação dos equipamentos; II – O valor, a forma de cálculo e a periodicidade do preço público a ser cobrado; III – As penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das normas; IV – O órgão ou a Secretaria responsável pela análise dos pedidos e pela fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rodeiro, 05 de dezembro de 2025

**Luiz Geraldo da Silva Junior**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro  
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274  
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: [administrativo@rodeiro.mg.leg.br](mailto:administrativo@rodeiro.mg.leg.br)



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender à crescente demanda de estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias, por espaços adicionais para a instalação de mesas, cadeiras e guarda-sóis em áreas públicas adjacentes, especialmente em praças e logradouros.

A proposta busca conciliar o interesse privado no fomento da atividade econômica e na geração de empregos e renda, com o interesse público na ordenação do espaço urbano, na preservação da estética e da acessibilidade, e na justa remuneração pelo uso de bens públicos.

A Lei Orgânica Municipal de Rodeiro, em seu Art. 103, veda a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de praças e parques, mas ressalva a permissão a título precário de pequenos espaços.

O presente Projeto de Lei se ampara nessa ressalva, estabelecendo que o uso será sempre a título precário (revogável a qualquer tempo) e oneroso (mediante preço público), garantindo que o bem público não perca sua natureza de uso comum do povo.

A regulamentação por Decreto do Poder Executivo (Art. 3º) assegura a não invasão de competência, pois a Lei se limita a autorizar e estabelecer as diretrizes gerais, cabendo ao Executivo a competência administrativa e técnica para a fiscalização, a definição dos critérios urbanísticos e a cobrança do preço público.

Dessa forma, o Projeto de Lei promove o desenvolvimento econômico local, valoriza o convívio social e o uso dos espaços públicos, ao mesmo tempo em que resguarda o patrimônio municipal e o interesse coletivo, em estrita observância à Lei Orgânica Municipal.

